

**AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
CARIRÉ/CE**

RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº. 008/2024/SMS-PE

Processo Administrativo nº. 008/2024/SMS-PE



J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 05.283.263/0001-79, com sede na Rua Mirian Abreu, nº. 16, Bairro Urucunema, CEP: 61.762-470, na cidade de Eusébio/CE, vem, mui respeitosamente, perante este Ilustrado Órgão, por intermédio de seu representante legal que ao final subscreve, apresentar, em tempo hábil, **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida no Pregão Eletrônico nº. 008/2024/SMS-PE, que a excluiu indevidamente do certame, com base nas razões de fato e de direito que serão a seguir delineadas.

1. DOS FATOS

Como é cediço, a Prefeitura Municipal de Cariré/CE, por intermédio de seu Pregoeiro, tornou público o Pregão Eletrônico nº. 008/2024/SMS-PE, cujo objeto é a escolha da proposta mais vantajosa para Registro de Preços visando futuras aquisições de medicamentos, materiais e insumos clínico-hospitalares para atender a demanda da Secretaria de Saúde do Município de Cariré/CE, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos.

Com imenso interesse em se sagrar vencedora, a J&G PHARMA submeteu ao sistema do presente certame, M2A COMPRAS, sua proposta de preços e a documentação de habilitação, antes da abertura da sessão pública, prevista para o dia 29/08/2024.

No entanto, para a absoluta surpresa da J&G PHARMA, o Douto Pregoeiro, ao declarar aberta a sessão, anunciou que apenas as empresas previamente habilitadas na Pré-Qualificação nº 002/2024/SMS-PQ poderiam participar da disputa. Cite-se o excerto do chat do sistema referente ao ocorrido:

Da mesma forma, caso estas justificativas sejam feitas, mas não correspondam à realidade, o ato prosseguirá sendo manifestamente ilegal, em razão da Teoria dos Motivos Determinantes.

Esta teoria, plenamente adotada pelos Tribunais Superiores, estabelece que os motivos que levaram o Administrador a proferir determinado ato passam a integrar o ato para todos os fins. Assim, se os motivos são nulos ou inexistentes, o mesmo destino terá o ato. Sobre o assunto, ressalte-se o entendimento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

"De acordo com esta teoria, os motivos que determinaram a vontade do agente, isto é, os fatos que serviram de suporte à sua decisão, integram a validade do ato. Sendo assim, a invocação dos "motivos de fato" falso, inexistentes ou incorretamente qualificados vicia o ato mesmo quando, conforme já se disse, a lei não haja estabelecido, antecipadamente, os motivos que ensejariam a prática do ato. Uma vez enunciados pelo agente os motivos em que se calçou, ainda quando a lei não haja expressamente imposto essa obrigação de enunciá-los, o ato será válido se estes realmente ocorreram e o justificavam."

(MELLO, Celso Antônio Bandeira de. Curso de Direito Administrativo. 26ª ed. rev. e atual. até a Emenda Constitucional 57, de 18.12.2008. São Paulo: Malheiros, 2009, p. 398)

Justamente neste sentido, é o entendimento reiterado e pacífico do STJ – Superior Tribunal de Justiça:

"ADMINISTRATIVO. ATO ADMINISTRATIVO. VINCULAÇÃO AOS MOTIVOS DETERMINANTES. INCONGRUÊNCIA. ANÁLISE PELO JUDICIÁRIO. POSSIBILIDADE. DANO MORAL. SÚMULA 7/STJ.

1. Os atos discricionários da Administração Pública estão sujeitos ao controle pelo Judiciário quanto à legalidade formal e substancial, cabendo observar que os motivos embaixadores dos atos administrativos vinculam a Administração, conferindo-lhes legitimidade e validade.

2. "Consoante a teoria dos motivos determinantes, o administrador vincula-se aos motivos elencados para a prática do ato administrativo. Nesse contexto, há vício de legalidade não apenas quando inexistentes ou inverídicos os motivos suscitados pela administração, mas também quando verificada a falta de congruência entre as razões explicitadas no ato e o resultado nele contido" (MS 15.290/DF, Rel. Min. Castro Meira, Primeira Seção, julgado em 26.10.2011, DJe 14.11.2011).

[...]

Agravo regimental improvido."

mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. (STJ, REsp nº 474781/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 12.05.2003.)

Também no âmbito das cortes de contas a questão é recorrente. Tanto é assim que o TCU, aqui tomado como referência, já determinou à Administração que:

observe, no momento da abertura de novo procedimento licitatório, os dispositivos da Lei nº 8.666/1993 relativos aos princípios norteadores e ao caráter competitivo dos procedimentos licitatórios, de modo a se evitar que exigências inadequadas se tornem instrumento de restrição indevida à liberdade de participação de possíveis interessados. (TCU, Acórdão nº 4.929/2008, 2ª Câmara.)

No que tange ao princípio da competitividade, torna-se imprescindível trazer ao lume o escólio do Douto José dos Santos Carvalho Filho. Veja-se:

“(...) princípio da competitividade, correlato ao princípio da igualdade. Significa que a Administração não pode adotar medidas ou criar regras que comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo da licitação. Em outras palavras, deve o procedimento possibilitar a disputa e o confronto entre os licitantes, para que a seleção se faça da melhor forma possível. Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros. Encontramos o princípio no art. 3º, § 1º, I, do Estatuto.”
(CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo, p. 223, 2007)

Douto Pregoeiro, com o máximo de respeito, a exigência constante no item 3.3 do edital suscita sérias dúvidas quanto à imparcialidade deste certame, sugerindo, inclusive, a possibilidade de direcionamento em favor de determinados participantes, **posto que, embora seja manifestamente restritivo, tal requisito foi inserido no instrumento convocatório sem qualquer justificativa que a torne plausível e, além disso, sem a devida publicidade, comprometendo a lisura do processo.**

Ora, conforme pode ser observado do item 3.3 e de seus subitens, estes estabelecem que somente poderiam participar da disputa as empresas declaradas habilitadas na Pré-Qualificação nº. 002/2024/SMS-PQ. **Contudo, tais disposições, assim como as demais cláusulas do instrumento convocatório, não fornecem qualquer orientação sobre como e onde essa pré-qualificação ocorreria.**

Somando-se a essas considerações, é relevante notar que nem no sistema M2A COMPRAS, onde se realizou o presente Pregão Eletrônico, nem no Portal Nacional de



Contratações Públicas – PNCP, nem mesmo no Diário Oficial do Município, constam informações sobre essa Pré-Qualificação.

Tanto isso é verdade que, apesar de acompanhar assiduamente os meios de divulgação vinculados ao presente procedimento licitatório, a J&G PHARMA somente tomou conhecimento da realização da referida Pré-qualificação após o início da sessão pública, quando o Douto Pregoeiro informou que apenas as empresas previamente qualificadas poderiam participar.

Diante disso, a J&G PHARMA realizou buscas em todos os portais onde a pré-qualificação poderia ter sido divulgada, **descobrimo que o procedimento ocorreu mediante a entrega presencial de documentos e foi divulgado exclusivamente no portal da Prefeitura.**

Note-se que a Administração claramente **NÃO CUMPRIU** com as disposições legais aplicáveis aos procedimentos licitatórios.

Afinal, em total arrepio ao Princípio da Publicidade, **a Prefeitura Municipal de Cariré/CE não divulgou, nos meios adequados (edital, sistema, PNCP e Diário Oficial do Município), as informações necessárias para que as empresas interessadas pudessem saber como participar da Pré-Qualificação. Por exemplo, não foi informado quando e onde essa etapa ocorreria, nem qual portal deveria ser consultado para conhecimento das suas regras.**

Como resultado, diversas empresas foram deixadas em situação de incerteza, obrigadas a adivinhar que as diretrizes da Pré-Qualificação estariam disponíveis apenas no site da Prefeitura e que a entrega dos documentos deveria ser feita presencialmente — informações que, é importante ressaltar, não foram sequer indicadas no edital.

Nesse sentido, cumpre salientar que o Princípio da Publicidade é um dos mais importantes a serem observados no âmbito dos procedimentos licitatório. Afinal, este se traduz não só no dever de que os atos da Administração sejam públicos, mas também **no dever de que os atos sejam divulgados de forma suficiente a atingir todos os (potenciais) interessados em sua prolação.**

O artigo 37 da Constituição Federal de 1988 estabelece de forma explícita os princípios que regem as licitações, dentre os quais se destaca o da publicidade:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

De igual jaez, a própria Lei nº. 14.133/2021, em seu artigo 5º, também reforça que o princípio da publicidade é um dos vários princípios fundamentais que orientam os procedimentos licitatórios, como se percebe abaixo:



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, **da publicidade**, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Faz-se imprescindível destacar que, em decorrência dessa exigência restritiva e da ausência de publicidade, **diversas empresas aptas a executar os serviços licitados, com plena capacidade técnica e condições financeiras para apresentar a proposta mais vantajosa à Administração, foram excluídas da competição somente por não terem comprovado sua qualificação técnica antes do início da sessão pública.**

Esse é precisamente o caso da J&G PHARMA, a qual não apenas possui toda a qualificação técnica, econômico-financeira, fiscal e jurídica necessárias para a execução do objeto licitado, mas também está em posição de oferecer o menor preço à Administração, especialmente quando se consideram os valores pelos quais cada item foi arrematado.

No entanto, em que pese tal fato, o Preclaro Julgador apenas optou pela exclusão sumária da J&G PHARMA, violando os princípios basilares da Administração Pública da Vantajosidade e do Formalismo Moderado.

Por qual motivo, então, a recorrente não reuniria condições de participar do certame? Não é aceitável que a Administração exclua do torneio uma empresa que, além de cumprir todos os requisitos de habilitação, possua condições de ofertar a proposta mais vantajosa unicamente porque não comprovou sua qualificação técnica antes da abertura da sessão pública.

Quanto ao excesso de formalismo, convém, no azo, trazer à lume os seguintes ensinamentos de Hely Lopes Meirelles:

*“A desconformidade ensejadora da desclassificação da proposta deve ser substancial e lesiva a administração ou aos outros licitantes, pois **um simples lapso de redação, ou uma falha inócua na interpretação do edital, não deve propiciar a rejeição sumária da oferta.** APLICA-SE AQUI, A REGRA UNIVERSAL DO UTILE PER INUTILE NON VITIATUR, que o direito francês resumiu no PAS DE NULITÉ SANS GRIEF. Melhor será que se aprecie uma proposta sofrível na apresentação, mas vantajosa no conteúdo, do que desclassificá-la por um rigorismo formal e incosentâneo com o caráter competitivo da licitação.”*



(MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 11ª ed. Malheiros, p. 124)

Ainda sobre o assunto, é o ensinamento do saudoso jurista:

“O princípio do formalismo não significa que a Administração deva ser ‘formalista’ a ponto de fazer exigências inúteis ou desnecessárias à licitação, como também não quer dizer que se deva anular o procedimento ou o julgamento, ou inabilitar licitantes ou desclassificar propostas diante de simples omissões ou irregularidades na documentação ou na proposta desde que tais omissões ou irregularidades sejam irrelevantes e não causem prejuízos à Administração ou aos concorrentes.”

Imprescindível, ainda, transcrever a lição de Marçal Justen Filho:

“Não basta comprovar a existência do defeito. É imperioso verificar se a gravidade do vício é suficientemente séria, especialmente em face da dimensão do interesse público. Admite-se afinal, a aplicação do princípio de que o rigor extremo na interpretação da lei e do edital pode conduzir a extrema injustiça ou ao comprometimento da satisfação do interesse público.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários À Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 5ª ed. Ver. e ampl. Dialética, p. 436)

Importa mencionar ainda que o **próprio Poder Judiciário** se inclina em reconhecer que o procedimento licitatório não deve ser pautado num formalismo exacerbado que desvirtue sua finalidade e equipare-o a uma gincana, na qual interessa apenas o cumprimento da etapa definida, indiferentemente de sua razão de ser.

Nesse sentido, citam-se as seguintes decisões do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, respectivamente:

STF:

“Se a irregularidade praticada pela licitante vencedora, que não atendeu a formalidade prevista no edital licitatório, não lhe trouxe vantagem nem implicou prejuízo para os demais participantes, bem como se o vício apontado não interferiu no julgamento objetivo da proposta, não se vislumbrando ofensa aos demais princípios exigíveis na atuação da Administração Pública, correta é a adjudicação do objeto da licitação à licitante que ofereceu a proposta mais vantajosa, em prestígio do interesse público, escopo da atividade administrativa. (DJU de 13.10.2000)”

STJ:

“DIREITO PÚBLICO - MANDADO DE SEGURANÇA - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - VINCULAÇÃO AO EDITAL -

INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO - POSSIBILIDADE - CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM - DEFERIMENTO.

(...)

O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATORIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES.

(STJ, MS 5418/DF, Relator(a): Ministro DEMÓCRITO REINALDO, Primeira Seção – S1, DJ 01/06/1998)

O próprio Superior Tribunal de Justiça – STJ, por sua vez, vem entendendo ser excesso de formalismo a inabilitação de licitante por pequenos erros, desde que comprovada a intenção da empresa, visando assim privilegiar as propostas mais vantajosas para a Administração. Vejamos:

“MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE FALTA DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO. ATO ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.

2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida.”

(MS nº 5.869-DF, Rel. Ministra Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11.09.2002, DJ 07.10.2002, p. 163)

“ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO - BALANÇO PATRIMONIAL COM ASSINATURA DE CONTABILISTA E RATIFICADO POR SÓCIO-GERENTE - EFICÁCIA - ELIMINAÇÃO DE LICITANTE - IRREGULARIDADE - SEGURANÇA DEFERIDA. - NÃO É LICITO NEGAR-SE EFICÁCIA A BALANÇO ELABORADO POR PROFISSIONAL DE CONTABILIDADE E RATIFICADO PELO SÓCIO GERENTE DA EMPRESA LICITANTE.”

(MS nº 5.623-DF, Rel. Ministro Humberto Gomes de Barros, Primeira Seção, julgado em 29.05.1998, DJ 29.06.1998, p. 5)



“ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA EXCESSIVA.

1. *É excessiva a exigência feita pela administração pública de que, em procedimento licitatório, o balanço da empresa seja assinado pelo sócio-dirigente, quando a sua existência, validade e eficácia não foram desconstituídas, haja vista estar autenticado pelo contador e rubricado pelo referido sócio.*
2. *Há violação ao princípio da estrita vinculação ao Edital, quando a administração cria nova exigência editalícia sem a observância do prescrito no § 4º, art. 21, da Lei nº 8.666/93.*
3. *O procedimento licitatório há de ser o mais abrangente possível, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes, tudo a possibilitar a escolha da proposta mais vantajosa.*
4. *Não deve ser afastado candidato do certame licitatório, por meros detalhes formais. No particular, o ato administrativo deve ser vinculado ao princípio da razoabilidade, afastando-se de produzir efeitos sem caráter substancial.*
5. *Segurança concedida.”*

(MS nº 5.631-DF, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Seção, julgado em 13.05.1998, DJ 17.08.1998, p. 7)

Destaque-se que o mesmo entendimento é corroborado por outros tribunais brasileiros, no sentido de que um mero vício não justificaria a desclassificação da empresa:

“ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREGÃO ELETRÔNICO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ALEGAÇÃO DE IRREGULARIDADE FORMAL NA PROPOSTA. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DE TODOS OS SÓCIOS. MERO VÍCIO FORMAL. SANÁVEL.

1. *Para a concessão da antecipação da tutela, medida de cunho satisfativa, que constitui verdadeiro adiantamento da decisão final, devem restar demonstrados a verossimilhança do direito alegado e o perigo na demora, isto é, o fundado receio da ocorrência de dano irreparável ou de difícil reparação (art. 273, caput e inc. I, do CPC).*
2. *A Comissão de Licitação, buscando, com base no princípio da economicidade do julgamento das propostas, manter aquela mais vantajosa para a ré ECT, concluiu que a ausência da assinatura de um dos sócios da empresa vencedora não justificaria a desclassificação, pois não altera a ordem substancial na proposta, consistindo em mero vício formal, a ser sanado de forma complementar.*
3. **A relativização do formalismo no procedimento, inclusive com a concessão de prazo para sanar o defeito na documentação, teve**

em mira o interesse público, mormente porque o art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/93, faculta à Administração efetuar diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo em qualquer fase da licitação.”

(TRF-4, AgI nº 5022224-04.2014.4.04.0000/RS, Relator: Luís Alberto d’Azevedo Aurvalle, 4ª Turma, Julgado: 14/10/2014)

Na mesma esteira, faz-se imprescindível salientar que o **Egrégio Tribunal de Contas da União possui entendimento sedimentado no sentido de que falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à inabilitação da licitante.**

Citem-se os seguintes excertos jurisprudenciais advindos do TCU:

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios.”

(TCU, Acórdão 1217/2023-Plenário, Relator: Benjamin Zymler)

“É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erro de baixa materialidade que possa ser sanado mediante diligência, por afrontar o interesse público.”

(Acórdão 2239/2018-Plenário, Relatora: Ana Arraes)

“Falhas formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação da licitante. No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.”

(Acórdão 357/2015-Plenário. Relator: Bruno Dantas)

“Não se desclassifica propostas de licitante pelo descumprimento de exigências pouco relevantes, em respeito ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração.”

(Acórdão 11907/2011-2ª Câmara. Relator: Augusto Sherman)

“Constitui-se excesso de rigor a desclassificação de licitantes por conta de erro formal na apresentação da proposta e da documentação exigida.”

(Acórdão 1924/2011-Plenário, Relator: Raimundo Carreiro)



“Falhas meramente formais, sanáveis durante o processo licitatório, não devem levar à desclassificação de licitante.”
(Acórdão 2872/2010-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro)

Ressalte-se que em razão da Súmula n.º. 222 do TCU – Tribunal de Contas da União, devem ser observadas todas as determinações desta Corte de Contas no que disser respeito às normas gerais de licitação por todos os órgãos da Administração Pública de todos os Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Senão, vejamos:

“Súmula n.º. 222 - As Decisões do Tribunal de Contas da União, relativas à aplicação de normas gerais de licitação, sobre as quais cabe privativamente à União legislar, devem ser acatadas pelos administradores dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.”

Portanto, com base na Súmula n.º. 222, acima mencionada, os Administradores Públicos não podem se esquivar de cumprir com as decisões do TCU acima mencionadas.

Assim, como se verifica do entendimento dos Tribunais Pátrios, inclusive do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal de Contas da União, *ainda que se estivesse diante de algum vício na proposta e na sua documentação de habilitação apresentada pela recorrente, o que NÃO é o caso, não seria possível excluir a empresa recorrente do presente certame.*

Afinal, com base no que restou acima demonstrado, **os documentos devem ser julgados sempre buscando atender ao interesse público, deixando de lado a observância de formalismos que venham a mitiga-lo.**

Inclusive, a própria Nova Lei de Licitações (Lei n.º. 14.133/21) é expressa ao prever, no inciso III, do seu artigo 12, que **o desatendimento de exigências meramente formais, que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta, não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo:**

Art. 12. No processo licitatório, observar-se-á o seguinte:

(...)

III - o desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

Por estes motivos, cumpre que seja reformado o ato ora vergastado, a fim de que se possibilite a plena participação da J&G PHARMA no torneio em tablado, sob pena de ferir de morte o princípio do formalismo moderado.



Além disso, faz-se imprescindível destacar a desclassificação da recorrente, além de ferir de morte o supracitado princípio, mitigará o princípio da vantajosidade.

Ora, não se pode olvidar que o escopo do procedimento licitatório é a busca da proposta mais vantajosa para a administração, que constitui um de seus princípios, *ipso facto*, não se antolha cabível inabilitar uma empresa com amplas condições de ofertar a proposta mais vantajosa à Administração, totalmente compatível com as diretrizes do edital e as normas vigentes, em detrimento de um juízo razoável, sob pena de violar os princípios basilares da Licitação.

Sobre o assunto, é impossível não destacarmos o que é disposto na Nova Lei de Licitações (Art. 11, I, da Lei nº. 14.133/2021):

Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - Assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

Nesse sentido, ensina Carlos Pinto Coelho Motta:

“Como é sabido e exaustivamente reiterado na legislação, o princípio constitucional da economicidade é a própria razão de ser do instituto da licitação, figurando com destaque no art. 3º da Lei nº 8.666/93 e exigindo que o procedimento represente vantagem concreta da Administração na contratação do bem ou serviço. Destarte, o processo competitivo não tem validade intrínseca, constituindo apenas um instrumento de melhoria do gasto público. Quando, por qualquer motivo, deixa de ser vantajoso para o órgão ou entidade licitadora, perde seu núcleo instrumental e torna-se ineficaz. Cumpre, então, eliminar todo elemento que não favoreça o epílogo necessário do certame – ou seja, a contratação do objeto exato pelo melhor preço.”

(MOTTA, Carlos Pinto Coelho. Apontamentos ao regulamento licitatório das microempresas e empresas de pequeno porte – Decreto nº. 6.204/2007. Revista Zênite de Licitações e Contratos – ILC. ed. 166. Brasília. Zênite. Dez/2007, pág 1179; grifamos)

De igual jaez, é o entendimento de Marçal Justen Filho:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e



mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.”

(JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª Edição, Dialética, p. 63)

Por sua vez, Joel de Menezes Niebuhr arremata:

“[...] a licitação pública deve ser, além de garantidora da isonomia, instrumento para que a Administração selecione o melhor contratante, que lhe apresente proposta realmente vantajosa, quer quanto ao preço (economicidade), quer quanto à qualidade.”

(NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão Presencial e Eletrônico. 8 ed., rev., ampl. e atual., Belo Horizonte: Fórum, 2020, p. 35)

Dessa forma, resta provado que foi completamente indevida a exclusão da recorrente na licitação em tela, devendo ser imediatamente reformada tal decisão, evitando-se assim formalismos que venham a mitigar a vantajosidade da contratação, sob pena, ainda, de violar o Princípios da Publicidade.

3. DO PEDIDO

Ex positis, considerando tudo o que restou acima demonstrado, a empresa ora recorrente roga a V. Sa. que dê provimento ao presente recurso para modificar a decisão ora vergastada, com a anulação de todos os atos subsequentes à irregular exclusão da empresa do certame, no sentido de possibilitar a plena participação da empresa **J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA** no Pregão Eletrônico nº. 008/2024/SMS-PE da Prefeitura Municipal de Cariré/CE.

Alternativamente, caso o Douto Pregoeiro decida não acatar os argumentos soerguidos, o que não se espera e ora se diz apenas a título de argumentação, solicita-se a V. Sa. a **ANULACÃO** da Pré-Qualificação nº. 002/2024/SMS-PQ do Pregão Eletrônico nº. 008/2024/SMS-PE, bem como de todos os atos subsequentes, determinando a reabertura integral desse procedimento licitatório, com ampla divulgação prévia em todos os meios apropriados (edital, sistema de compras, PNCP e Diário Oficial do Município), especificando de forma clara **como, onde e quando** as suas etapas serão realizadas, **especialmente no que diz respeito à Pré-Qualificação, a fim de possibilitar a regular participação de todos os interessados.**

Nestes termos,

Pede deferimento.

Eusébio, 03 de setembro de 2024.

MARCIO COSTA

FORTI:80632289368

Assinado de forma digital por
MARCIO COSTA
FORTI:80632289368
Dados: 2024.09.04 08:23:39 -03'00'

J&G PHARMA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA
REPRESENTANTE LEGAL